



TC 029.160/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Rico do Maranhão – MA

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87)

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Relator: Ministro Benjamin Zymler

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), Prefeito Municipal, no período de 2005-2008 e 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2011 (PNAE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício 2011 (PDDE/2011), cujos prazos finais para apresentação das prestações de contas expiraram ambos em 30/4/2013 (peça 5 p. 5 e 84).

HISTÓRICO

2. Em 19/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 5 p. 1-2).

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Porto Rico do Maranhão – MA, no âmbito do PNAE/2011 e do PDDE/2011, totalizaram R\$ 179.602,90 (peça 5 p. 1).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

- *Omissão no dever legal de prestar contas*

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 5 p. 103-110), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 179.602,90, imputando-se a responsabilidade a Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito Municipal, no período de 2005-2008 e 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 6 p. 3-5), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 6 p. 6-7) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 6 p. 8-9) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

8. Em 10/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 7).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores da irregularidade sancionada ocorreram em 2011, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas de ambos os programas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Celson César do Nascimento Mendes, referente ao PNAE/2011 por meio do ofício acostado à peça 5 p. 67-68, recebido em 6/6/2017, conforme AR à peça 5 p. 71, e referente ao PDDE/2011 por meio do ofício acostado à peça 5, p. 88-89, recebido em 7/12/2017, conforme AR à peça 5 p. 92.

EXAME TÉCNICO

10. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011 e do PDDE/2011, tendo o prazo final para apresentação das prestações de contas expirado em 30/4/2013.

11. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

12. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

13. Constatou-se, porém, ter sido a quantificação e atualização do débito referente aos recursos repassados à conta do PNAE/2011 (peça 5 p. 78-83) baseada na totalização dos valores transferidos para 2 (duas) contas correntes em nome do município (peça 5 p. 5-6), sem que ambos os correspondentes extratos bancários constem dos documentos remetidos ao TCU. Consolidou-se na tabela abaixo o total dos repasses ao município à conta do PNAE/2011 por conta corrente, cabendo destacar ter sido acostado aos autos apenas o extrato da conta **25682-X**, Agência **0566-5**, do Banco do Brasil (peça 5 p. 7-9), recebedora de cerca de 28% do montante em tela.

Agência	Conta	Total dos Repasses
0566-5	000025680-3	120.960,00
0566-5	000025682-X	47.640,00

14. Logo, faz-se necessário realizar diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão para obter os extratos completos de todas as contas recebedoras dos recursos federais repassados ao município à conta do PNAE/2011, no período de 1/1/2011 a 31/12/2011, para que se possa comprovar adequadamente a quantificação do débito total imputado ao responsável.

Informações Adicionais

15. Informa-se, ainda, que **há delegação de competência** do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. I (diligência), da portaria BZ 1,



de 4/7/2014.

CONCLUSÃO

16. A presente instrução, por ser inicial, trataria da citação e/ou audiência dos responsáveis. Entretanto, tal medida processual não se revela viável, no momento, em virtude da ausência de documentos essenciais para a apuração dos fatos, visto que não constam dos autos as seguintes informações:

17. Para o **PNAE/2011**: extrato da conta **25680-3** da Agência **0566-5** do Banco do Brasil, no período de **1/1/2011 a 31/12/2011**.

18. Por oportuno, deve-se salientar que o extrato requerido mediante diligência diz respeito a movimentações bancárias apenas de recursos públicos referentes ao programa PNAE/2011, razão por que a mencionada conta bancária não está protegida pelo manto do sigilo bancário.

19. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a seguinte diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 10º, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise deste processo de Tomada de Contas Especial:

21. extrato da conta **25680-3** da Agência **0566-5** do Banco do Brasil, no período de **1/1/2011 a 31/12/2011**.

22. Por oportuno, deve-se esclarecer à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

SecexTCE,
em 24/9/2019

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8